



LEI Nº 3.991 DE 13 DE ~~março~~ DE 1985

Dispõe sobre a regularização funcional de Servidores da Rede Estadual de Ensino, e dá outras providências.

PUBLICADO

Dário Oficial n.º 46

Data: 14, 03, 85

Portaria

Ass. do responsável

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam incluídos, no Quadro Permanente do Magistério, os atuais professores contratados ou admitidos na Rede Estadual de Ensino, portadores de qualificação e habilitação profissionais específicas para o enquadramento respectivo nas Classes A, B, C, D, E e F da carreira de Professor.

Parágrafo Único - Os professores enquadrados, nos termos deste artigo, ficarão regidos pela Lei nº 3.278, de 10 de junho de 1974 (Estatuto do Magistério).

Art. 2º - Os licenciados da área de Pedagogia, com habilitação específica ou afim, designados ou contratados, até a data da publicação da presente Lei, para funções de especialistas de educação, ficam enquadrados na Classe inicial da série correspondente à designação ou contratação.

§ 1º - O enquadramento dar-se-á em apenas um cargo, mesmo quando se tratar de portador de mais de uma especialidade.

§ 2º - Os professores efetivos, ocupantes de cargos de Especialistas de Educação e com a qualificação específica, poderão optar pela transposição do cargo de professor para o de Especialista.



LEI Nº 3.991 DE 13 DE ~~março~~ DE 1985

Dispõe sobre a regularização funcional de Servidores da Rede Estadual de Ensino, e dá outras providências.

PUBLICADO

Dário Oficial n.º 46

Data: 14, 03, 85

Portaria

Ass. do responsável

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam incluídos, no Quadro Permanente do Magistério, os atuais professores contratados ou admitidos na Rede Estadual de Ensino, portadores de qualificação e habilitação profissionais específicas para o enquadramento respectivo nas Classes A, B, C, D, E e F da carreira de Professor.

Parágrafo Único - Os professores enquadrados, nos termos deste artigo, ficarão regidos pela Lei nº 3.278, de 10 de junho de 1974 (Estatuto do Magistério).

Art. 2º - Os licenciados da área de Pedagogia, com habilitação específica ou afim, designados ou contratados, até a data da publicação da presente Lei, para funções de especialistas de educação, ficam enquadrados na Classe inicial da série correspondente à designação ou contratação.

§ 1º - O enquadramento dar-se-á em apenas um cargo, mesmo quando se tratar de portador de mais de uma especialidade.

§ 2º - Os professores efetivos, ocupantes de cargos de Especialistas de Educação e com a qualificação específica, poderão optar pela transposição do cargo de professor para o de Especialista.

lista de Educação, conservando os níveis do enquadramento anterior.

§ 3º - O pessoal enquadrado na forma deste artigo, será regido pela Lei nº 3.693, de 18 de novembro de 1979, Decreto nº 3.572/80 e pela Lei nº 3.278, de 10 de junho de 1974 (Estatuto do Magistério).

Art. 3º - Também, estão enquadrados por esta Lei os profissionais contratados ou admitidos para o magistério, quando:

- a) - portadores de curso superior, de outras áreas, tenham adquirido a formação pedagógica e registro de professor nos termos da Lei Federal nº 5.692, de 11.08.71;
- b) - professores com registro de 1º e 2º ciclos do Ministério da Educação e Cultura e Secretaria da Educação, expedido antes da vigência da Lei nº 5.692, de 11.08.71 ou que, naquela data, hajam concluído com aproveitamento o respectivo curso de aperfeiçoamento.

Parágrafo Único - Os professores licenciados, cujos cursos da área específica ainda não tenham sido reconhecidos pelo Ministério da Educação e Cultura, terão seus enquadramentos efetivados após a regularização da situação perante a Lei Federal de nº 5.540/68.

Art. 4º - Os professores e especialistas de educação, contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, deverão manifestar expressamente a opção pelo regime jurídico estabelecido nesta Lei, para efeito de enquadramento, no prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação da presente Lei.

Art. 5º - Fica vedada a percepção de quaisquer vantagens pecuniárias, com efeitos retroativo, em razão do gozo de direitos e vantagens asseguradas na legislação vigente.

Art. 6º - Em nenhuma hipótese haverá enquadramento por força do exercício de cargo em comissão de direção superior e intermediária, constante do Plano de Cargos do Estado.

Art. 7º - Ficam enquadrados, em caráter definitivo, os Professores Primários e de Ensino Médio, e Instrutores de Ensino, já enquadrados provisoriamente, na forma da legislação anterior.

§ 1º - Os professores leigos, já enquadrados em caráter provisório, permanecerão nesta situação até que sejam atendido o disposto no art. 78, da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971,

lista de Educação, conservando os níveis do enquadramento anterior.

§ 3º - O pessoal enquadrado na forma deste artigo, será regido pela Lei nº 3.693, de 18 de novembro de 1979, Decreto nº 3.572/80 e pela Lei nº 3.278, de 10 de junho de 1974 (Estatuto do Magistério).

Art. 3º - Também, estão enquadrados por esta Lei os profissionais contratados ou admitidos para o magistério, quando:

a) - portadores de curso superior, de outras áreas, tenham adquirido a formação pedagógica e registro de professor nos termos da Lei Federal nº 5.692, de 11.08.71;

b) - professores com registro de 1º e 2º ciclos do Ministério da Educação e Cultura e Secretaria da Educação, expedido antes da vigência da Lei nº 5.692, de 11.08.71 ou que, naquela data, hajam concluído com aproveitamento o respectivo curso de aperfeiçoamento.

Parágrafo Único - Os professores licenciados, cujos cursos da área específica ainda não tenham sido reconhecidos pelo Ministério da Educação e Cultura, terão seus enquadramentos efetivados após a regularização da situação perante a Lei Federal de nº 5.540/68.

Art. 4º - Os professores e especialistas de educação, contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, deverão manifestar expressamente a opção pelo regime jurídico estabelecido nesta Lei, para efeito de enquadramento, no prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação da presente Lei.

Art. 5º - Fica vedada a percepção de quaisquer vantagens pecuniárias, com efeitos retroativo, em razão do gozo de direitos e vantagens asseguradas na legislação vigente.

Art. 6º - Em nenhuma hipótese haverá enquadramento por força do exercício de cargo em comissão de direção superior e intermediária, constante do Plano de Cargos do Estado.

Art. 7º - Ficam enquadrados, em caráter definitivo, os Professores Primários e de Ensino Médio, e Instrutores de Ensino, já enquadrados provisoriamente, na forma da legislação anterior.

§ 1º - Os professores leigos, já enquadrados em caráter provisório, permanecerão nesta situação até que sejam atendido o disposto no art. 78, da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971,

sem prejuízo da percepção de adicional por tempo de serviço, salário-família, férias, licença-prêmio e outras vantagens comuns previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Piauí.

§ 2º - Os servidores a que se refere o parágrafo anterior requererão ao órgão competente a apostila dos seus direitos.

Art. 8º - Os portadores de registro de 1º e 2º ciclos no Ministério da Educação e Cultura e Secretaria de Educação, expedidos antes da Lei nº 5.692, de 11.08.71, ou que, naquela data, hajam concluído com aproveitamento o respectivo curso de aperfeiçoamento, terão direito ao acesso para o Quadro Permanente, com o enquadramento nas Classes D e B, respectivamente.

Art. 9º - Os professores e especialistas da educação que, na data desta lei, estiverem cursando a etapa final de seus respectivos cursos, terão assegurado o direito de enquadramento, concluída a competente habilitação.

Art. 10 - Os servidores lotados na Secretaria de Educação, sem habilitação específica para o magistério, ficam enquadrados no Plano de Cargos do Estado.

Parágrafo Único - Quando a categoria não constar no Plano de Cargos do Estado, a situação funcional será regularizada por contrato, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 11 - O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, expedirá os atos necessários à execução da presente Lei.

Parágrafo Único - Além da qualificação profissional, o enquadramento do pessoal do magistério observará o tempo de serviço prestado ao Estado.

Art. 12 - Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 3.599, de 04 de julho de 1978.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina - Piauí, 13 de março de 1985.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETARIO DE GOVERNO

SECRETARIO DE EDUCACAO

SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO